

decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os bens que constituam o espólio dos elementos das forças armadas que sacrificaram a vida em defesa da Pátria, quando sujeitos à acção aduaneira, serão isentos de pagamento de direitos e demais imposições do despacho.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1962. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Decreto-Lei n.º 44 464

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sem prejuízo da classificação pautal que lhes competir, de acordo com o texto da pauta em vigor, fica suspensa a aplicação da nova tributação constante do Decreto-Lei n.º 44 137, de 30 de Dezembro de 1961, relativamente às mercadorias a seguir indicadas, quando a importação seja autorizada pelo Ministério da Economia e dessa autorização constem os elementos indispensáveis para uma completa identificação da mercadoria pela alfândega:

- a) Ferro fundido, compreendido no artigo 73.01, com um teor em fósforo igual ou inferior a 0,06 por cento;
- b) Barras compreendidas no artigo 73.10.02;
- c) Barras compreendidas no artigo 73.10.05, com um teor em carbono superior a 0,3 por cento;
- d) Barras compreendidas no artigo 73.10.06, com um teor em carbono superior a 0,3 por cento;
- e) Barras compreendidas no artigo 73.10.07, com um teor em carbono superior a 0,3 por cento;
- f) Barras e perfis, laminados a quente, de dimensões que a Siderurgia Nacional ainda não fabrica;
- g) Barras e perfis, com resistência à tracção igual ou superior a 42 kg/mm², abrangidos pelas posições 73.10 e 73.11;
- h) Barras obtidas ou acabadas a frio, polidas ou calibradas, abrangidas pela posição 73.10;
- i) Arames de aço abrangidos pela posição 73.14, contendo mais de 0,5 por cento de carbono, e que a indústria nacional ainda não produz, quando sejam importados directamente por industriais que os utilizem como matéria-prima.

Art. 2.º Os importadores deverão declarar nos respectivos bilhetes de despacho que se responsabilizam pelo pagamento das análises que a alfândega mandará efectuar sempre que julgue conveniente.

Art. 3.º O disposto no artigo 1.º do presente diploma é de aplicar aos materiais já importados, cujos direitos se encontrem pagos ou garantidos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1962. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo do Congo (Brazzaville) depositou, no dia 15 de Maio de 1962, os instrumentos de adesão do seu país à Convenção do tráfico rodoviário, celebrada em Genebra em 19 de Setembro de 1949, tendo escolhido, de acordo com o parágrafo 3 do Anexo 4 da referida Convenção, as letras «RCB» como sinais distintivos da origem dos veículos no tráfico internacional.

Nos termos do artigo 29 a Convenção do tráfico rodoviário entrou em vigor em relação àquele país no dia 14 de Junho de 1962.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 7 de Julho de 1962. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira.*

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação recebida da Embaixada da França, a Embaixada da Grã-Bretanha em Paris informou o Governo Francês da decisão do seu Governo de estender à Federação da Rodésia e da Niassalândia a Convenção que estabeleceu a Repartição Internacional de Epizootias, assinada em Paris em 25 de Janeiro de 1924.

A Convenção entrou em vigor, em relação à Federação da Rodésia e da Niassalândia, a partir de 7 de Maio de 1962.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 7 de Julho de 1962. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 3 do corrente, autorizou, nos termos do

§ 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

Capítulo 4.º

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Artigo 53.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 2) «De imóveis»:

Da alínea b) «Mosteiro dos Jerónimos»	300 000\$00
Da alínea g) «Paços dos Duques de Bragança, em Guimarães, incluindo a aquisição e expropriação de prédios na respectiva zona de protecção»	100 000\$00
	<hr/>
	400 000\$00
	<hr/>
Para a alínea a) «Castelos e monumentos nacionais»	400 000\$00

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Julho de 1962. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 19 279

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 2.º do Decreto n.º 44 111, de 21 de Dezembro de 1961; Sob proposta do governador da província da Guiné; Usando da competência prevista no n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português: Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É criado o Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social da Guiné, que se regerá pelas disposições do Decreto n.º 44 111, de 21 de Dezembro de 1961, observadas as regras constantes desta portaria.

2.º O Instituto constituirá um departamento autónomo dos serviços de administração civil e destes dependentes para efeitos administrativos.

3.º A presidência do Instituto poderá ser exercida por um intendente de distrito, cumulativamente com as funções do seu cargo, ou destacado dos serviços de administração civil.

§ único. O restante pessoal do Instituto será, igualmente, destacado dos serviços de administração civil, pela forma que o Governo da província estabelecer, em portaria.

4.º Enquanto o Instituto não entrar em funcionamento, as suas funções continuam a ser desempenhadas pela secção competente da Repartição Provincial dos Serviços de Administração Civil.

Ministério do Ultramar, 16 de Julho de 1962. — O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Moreira*.

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 44 465

Considerando que se torna necessário promulgar algumas medidas destinadas a facilitar o provimento de

vagas existentes nos quadros do pessoal dos serviços das províncias ultramarinas;

Atendendo a que, na província da Guiné, é indispensável a instalação de uma agência, com carácter temporário, para prestar assistência aos Transportes Aéreos Portugueses, sem que disso resulte aumento de despesas para a província;

Considerando que na província de Macau a instalação da secretaria notarial implica despesas que a Santa Casa da Misericórdia não pode suportar;

Considerando ainda que a existência de cargos de 3.ª classe para o ingresso nos quadros comuns dos serviços de veterinária e agricultura e florestas do ultramar tem dificultado o recrutamento do pessoal de que tanto se carece nas províncias ultramarinas;

Por outro lado, tendo em vista que a premência de pôr termo a este estado de coisas não permite aguardar a publicação das reorganizações destes serviços, em fase já adiantada, pelo que se torna necessário alterar e esclarecer algumas disposições legais em vigor;

Assim, por motivo de urgência, nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É atribuída ao médico estomatologista do Exército colocado no Comando Militar da província de Cabo Verde a gratificação especial mensal de 2500\$, como remuneração dos serviços da sua especialização prestados no Hospital da Praia.

§ único. O abono da presente gratificação cessa a partir da data da apresentação ao serviço do médico estomatologista colocado na província.

Art. 2.º É autorizado o Governo da província da Guiné a acordar com os Transportes Aéreos Portugueses a instalação de uma agência na província, com carácter temporário, sob a directa dependência dos serviços de aeronáutica civil.

§ 1.º O pessoal da agência a contratar fora dos quadros, nos termos da alínea b) do § 1.º do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, será constituído pelas seguintes unidades:

- 1 chefe de secção — letra J.
- 1 despachante de tráfego de 1.ª classe — letra L.
- 1 despachante de tráfego de 2.ª classe — letra N.
- 1 assistente (de terra) — letra R.
- 1 encarregado de bagagens — letra Z'

§ 2.º Além do pessoal referido no parágrafo anterior, poderá ser admitido, eventualmente, nos termos regulamentares, o pessoal assalariado necessário.

§ 3.º As despesas da agência serão satisfeitas em conta de uma verba global, a inscrever no orçamento geral da província, sujeita anualmente à distribuição em portaria, não podendo os encargos exceder as receitas efectivamente arrecadadas, provenientes dos serviços prestados.

§ 4.º Para efeitos de contabilização das receitas, é criada no capítulo 4.º do orçamento de receita da província a seguinte rubrica:

Rendimentos da Agência dos Transportes Aéreos.

§ 5.º Fica o Governo da província autorizado a regulamentar, com obediência às regras da contabilidade pública, o funcionamento da agência.